

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2020

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida e a doadores de sangue.

**Autor:** Senador IRAJÁ

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por finalidade incluir, entre as pessoas com direito a atendimento prioritário elencadas no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, estes após todos os demais, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias e sem acesso aos assentos reservados. Determina ainda que o atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário; não havendo esses, as pessoas com prioridade devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas. Por fim, acresce parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, segundo o qual “para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário”.



A proposição, originada no Senado Federal, tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação pelo Plenário, havendo sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Existem no projeto de lei três objetivos discerníveis, que podemos abordar separadamente.

O primeiro objetivo, que vemos com muito bons olhos, é o de corrigir uma omissão da Lei nº 10.048, de 2000. O atendimento prioritário instituído por aquele instrumento legal não tem por fundamento a concessão de um privilégio ou regalia, e sim o de abreviar o incômodo de pessoas para quem, por uma razão ou outra, aguardar em filas durante longo tempo resulta mais difícil e penoso; é assim com os idosos, as pessoas com deficiência, as gestantes e os demais listados no art. 1º. Entretanto, há condições tão ou mais incapacitantes, e tão ou mais incômodas, que não foram contempladas: qualquer um que, devido a fratura óssea, esteja com um dos membros imobilizado por um aparelho gessado; alguém recentemente submetido a uma cirurgia de grande porte; um convalescente ou portador de doença grave; estes são alguns dos exemplos de indivíduos que, não sendo classificados como portadores de deficiência, encontram-se temporariamente a eles equiparados. Em lugar de propor uma série de condições, o autor foi preciso e conciso, ao se referir a pessoas com mobilidade reduzida.

O segundo objetivo, declaradamente, é estimular a doação de sangue, estendendo aos doadores de sangue o atendimento prioritário. Nesse caso, por mais que entendamos e concordemos com a ideia, devemos discordar do modo como se a busca implementar. A lei nº 10.205, de 2001, que trata de todos os aspectos referentes à hemoterapia, foi muito enfática em conferir à doação de sangue um caráter solidário, proibindo a remuneração. Embora a medida proposta não se configure como uma remuneração em espécie propõe, em última análise, criar uma moeda de troca. Claramente a



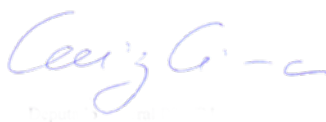
motivação de estender o atendimento prioritário aos doadores de sangue difere daquela que o criou em primeiro lugar. Por definição, doadores de sangue são pessoas jovens e saudáveis; o atendimento prioritário, nesse caso, não seria uma necessidade, e sim um privilégio em troca de uma ação que deveria ser desinteressada. Um privilégio que, diga-se, por mais que nos agradasse pensar o contrário, seria suficiente para estimular muitas pessoas a simular a condição de doadores, mediante a contrafação de certificados de doação.

O terceiro objetivo presente no projeto é o detalhamento das condições de atendimento prioritário, com, textualmente, discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos que devem corresponder a, no mínimo, quarenta por cento do total disponível. Quanto a isso, enxergamos alguns problemas: primeiramente, parece-nos estranha e aleatória a atribuição de quarenta por cento, além de inviável: por exemplo, onde houvesse três caixas, guichês ou equivalentes, dois precisariam ser prioritários; onde somente houvesse um, esse deveria prioritário. A inviabilidade da medida é reconhecida, inclusive, pelo próprio projeto, que prevê como se dará o atendimento na inexistência de local discriminado, que não é senão a descrição do que já ocorre atualmente.

Em nossa avaliação, devemos preservar do projeto aquela parte que realmente aporta uma novidade benéfica, que é a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida entre os beneficiários de atendimento prioritário. Quanto às demais medidas, ainda que compreendamos as boas intenções subjacentes, entendemos que não devem prosperar.

Votamos, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214932261100>



2021-7754

Relator

4

Apresentação: 17/06/2021 09:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1855/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214932261100>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2000

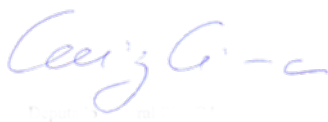
Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever atendimento prioritário a pessoas com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas com mobilidade reduzida terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)*

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA  
Relator

2021-7754



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214932261100>

